



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.008600/2008-49  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-01.758 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de julho de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** NELSON CASTRO JÚNIOR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 13/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2004, ano-calendário 2003, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$37.664,07, por falta de comprovação ou de previsão legal.

A autoridade fiscal (fls. 15/16) a discriminou as despesas glosadas e registrou que (a) o contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo desembolso mas não apresentou documento que comprovasse os desembolsos, limitando-se a apresentar recibos médicos, (b) intimado a informar os procedimentos efetuados e a apresentar laudo, relatórios ou exames que comprovassem a realização destes, exclusivamente alegou sigilo médico e proteção da intimidade, (c) não se comprovou a ocorrência de evento, como acidente ou cirurgia, que justificasse os valores desembolsados, (d) não houve doença que incapacitasse o contribuinte para o trabalho, (e) os rendimentos declarados foram de R\$111.652,67 e as despesas médicas de R\$37.664,07, (f) consignou-se que o art. 11 do Decreto-Lei 5.844/1943 estabelece que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (§3º) e autoriza a glosa de deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, bem como se forem incabíveis (§4º).

Na impugnação, após breve relato dos fatos, transcreveu-se a base legal que fundamentou o lançamento, para alegar que nenhum dos dispositivos legais condiciona as deduções das despesas médicas à comprovação do efetivo desembolso, informar os procedimentos efetuados e a apresentar laudos, relatórios ou exames, ou a ocorrência de evento, como, acidente, cirurgia ou doença que o incapacitasse para o trabalho, tampouco exige que os pagamentos sejam efetuados em dinheiro, até porque, dessa forma, não indicariam o nome, endereço, CPF ou CNPJ do beneficiário, sendo a comprovação por meio de cheque nominativo, uma alternativa que a lei faculta ao contribuinte.

Transcreve doutrinas para alegar que a competência do agente público é vinculada (art. 142 do CTN), não podendo exigir nem mais nem menos do que está na lei, estando, portanto, desamparada de fundamento legal a pretensão de que com amparo no art. 11, § 3 do Decreto-lei nº 5.844, a fiscalização poderia, a seu critério subjetivo, pedir outras formas de comprovação ou justificação das despesas, o dispositivo citado faculta à autoridade lançadora, para prevenir cobranças indevidas, acolher eventuais justificações, que, a seu juízo, sejam válidas e legítimas, quando não houver forma específica para comprovação das deduções, tratando-se, portanto de critério subjetivo, a ser aplicado na ausência de norma legal que especifique a forma de comprovação das despesas.

Enfatiza que a exigência de laudos e relatórios sobre tratamentos médicos a que os pacientes estão sendo submetidos é flagrantemente incompatível com os procedimentos de uma revisão fiscal, não se justificando a quebra de sigilo médico previsto no Código de Ética baixado por Resolução do CFM nº 1246/88 (art. 102 e 103). Reafirma ser evidente a inexistência de qualquer amparo legal para esse procedimento, ferindo todos os princípios que amparam o Direito Tributário, entre os quais os da legalidade, igualdade e impessoalidade. Por fim, requer o acolhimento das suas razões, declarando-se inválida a exigência fiscal imposta, e em especial a exigência de multa e juros de mora, a teor do que expressamente dispõe o art. 100, parágrafo único, do CTN.

A 4ª Turma da DRJ Curitiba indeferiu a impugnação, em síntese, sob o fundamento de que:

a) a interpretação do Decreto-Lei 5.844/1943, art. 11, §3º e 4º ampara o procedimento fiscal, de forma que as deduções elevadas (38,21% dos rendimentos declarados) justificam a cautela do fiscal de exigir a comprovação por outros meios, além dos recibos apresentados pelo contribuinte e que, uma vez intimado, o contribuinte não empreendeu o menor esforço para comprovar, tanto na fase de fiscalização, quanto na impugnação, que não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço, mormente quando se trata de valores expressivos e de tratamentos concomitantes e continuados com três psicoterapeutas (fls. 37/48), dois odontólogos (fls. 26 e 35/37), além de tratamentos com fonoaudiologia (fls.31/34) e fisioterapia (fls. 31), sendo, inclusive, de se questionar, como teria conciliado tantos tratamentos com sua atividade profissional de médico,

b) os elementos exigidos pela autoridade fiscal não constituem quebra de sigilo médico;

c) não se proíbe o pagamento em dinheiro, porém não teria o litigante dificuldade alguma em prover tal espécie de prova, caso houvesse efetivamente pago as despesas, tendo em vista o valor significativo e o fato de auferir rendimentos exclusivamente de pessoa jurídica (fls. 20/21), que os pagam por meio de instituição bancária, o que acabaria evidenciando a entrada e saída de recursos para fazer frente às despesas, mesmo que se admitisse a improvável hipótese de pagamento em espécie;

d) os documentos particulares fazem prova em relação aos signatários mas não perante a Administração Pública (art. 219 do Código Civil);

e) sob o aspecto formal os recibos limitam-se a informações genéricas e inespecíficas não indicam o paciente, endereço dos supostos prestadores dos serviços, sendo notório os indícios de que foram emitidos em série, além de alguns estarem datados no domingo; e

f) o litigante é médico conveniado e beneficiário de plano de saúde da Unimed que tem considerável rede de médicos e outros profissionais de saúde, laboratórios e hospitais conveniados em Curitiba, não sendo crível, pelo senso comum, que tivesse optado por arcar com despesas significativas, quando se sabe que o objetivo da opção por um plano de saúde é evitar gastos com saúde, multa e juros são devidas por previsão legal.

A ciência do acórdão se deu entre 7 e 13/04/2011 (assim se constata pois a data do recebimento não é completamente legível, porém a postagem ocorreu em 07/04/2011).

A peça recursal foi protocolada em 25/04/2011, sustentando a inconstitucionalidade e legalidade das exigências comprobatórias, notadamente quanto à violação à legalidade, igualdade e impessoalidade nos atos de exigir a comprovação por forma não prevista em lei e conforme juízo pessoal das autoridades autuante e julgadora, e na interpretação do Decreto 5.844/1943 no sentido que autoriza a autoridade lançadora, para prevenir cobranças indevidas, acolher eventuais justificações, que, a seu juízo, sejam válidas e legítimas, quando não houver forma específica para comprovação das deduções, respeitando-se o caráter plenamente vinculado do lançamento (art. 3º e 142 do CTN) e, especificamente, o art. 80 do RIR quanto às despesas médicas, IN SRF 15/2000 e Manual de Preenchimento da respectiva DIRPF, quanto ao valor probante dos recibos aponta o art. 845 do RIR1999 que estabelece que os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indicio veemente de falsidade ou inexatidão.

Rejeita as afirmações de ilegitimidade das despesas em razão de valor, data em domingos e sábados, sua profissão e ressalta que o Código de ética médica veda a divulgação das informações requeridas pela fiscalização.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal fundamenta a autuação na falta de comprovação do desembolso, não admitindo a comprovação exclusivamente por meio dos recibos apresentados.

Não houve qualquer apontamento da autoridade lançadora quanto a aspectos formais dos recibos.

A autoridade fiscal baseia-se nos §3º e §4º do Decreto-Lei 5.844/1943 para exigir outros elementos comprobatórios, uma vez que (a) o contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo desembolso mas não apresentou documento que comprovasse os desembolsos, limitando-se a apresentar recibos médicos, (b) intimado a informar os procedimentos efetuados e a apresentar laudo, relatórios ou exames que comprovassem a realização destes, exclusivamente alegou sigilo médico e proteção da intimidade, (c) não se comprovou a ocorrência de evento, como acidente ou cirurgia, que justificasse os valores desembolsados e não houve doença que incapacitasse o contribuinte para o trabalho, (d) os rendimentos declarados foram de R\$11.652,67 e as despesas médicas de R\$37.664,07; e (e) as deduções são exageradas em relação ao rendimento bruto declarado.

A questão central é a forma de comprovação das despesas médicas. Em casos desta natureza, tenho reiteradamente decidido que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e nela não vejo indícios suficientemente fortes em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, de maneira que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados (à fiscalização) pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Os documentos comprobatórios estão acostados às fls. 26/48.

Em que pese seja sensível às preocupações do julgador de primeira instância, tomo como premissa que o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração.

Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam eventual deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal.

Não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais – ainda que por meio de um conjunto forte de indícios - e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatária.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 13 de julho de 2012

(assinado digitalmente)  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente  
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional